

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 2022.080201 –IRITUIA**

**Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços**

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico- SRP** para contratação de empresa especializada no fornecimento de Combustível tipo comum e óleo diesel S10, considerando que o Pregão 004/2022-PMI, foi declarado deserto, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2022.080201.

Vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica os presentes autos para análise acerca da regularidade jurídico- formal do procedimento do Pregão Eletrônico- **SRP**, destinado a aquisição de combustível tipo comum e óleo diesel S10, uma vez que o Pregão 004/2022-PMI, foi declarado deserto.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Conforme se observa do Pregão Eletrônico 004/2022, o procedimento teve sua constituição regular em atos, no entanto, consoante registrado em Ata, nenhum interessado participou da sessão pública eletrônica, sendo então considerado deserto o certame. Desta forma, a elaboração de novo edital, e regular processo licitatório mostra ser a solução legal adequada.

Ressalta-se que na hipótese da licitação restar fracassada ou deserta, é possível que a fase que a antecedeu seja reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso do certame.

Isto porque o processo administrativo é mais amplo que o Edital, ele contém toda a fase que antecede o edital, vale dizer, o planejamento da licitação, a própria licitação e ainda, eventualmente o contrato. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

É importante ressaltar, que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou ao

---

desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame.

Trata-se, portanto, de uma consulta para reanálise da minuta do Edital para a aquisição supra, tendo em vista que o pregão 004/2020 foi deserto. Pois bem, a minuta do Edital em questão foi refeita, alterando o critério de julgamento do certame. O ato convocatório prevê como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre os valores de combustíveis previamente definidos, obtidos com base na média de preços praticados no mercado divulgado pela ANP. Com base nestes valores divulgados é que as empresas licitantes devem oferecer seu desconto.

Importante destacar que tal critério de julgamento, encontra previsão na norma do art. 9º do Decreto 7892/2013, a qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, que assim estabelece:

Art. 9º. (...)

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.** (Grifo nosso).

Desta forma, conclui-se que a adoção de tal critério de julgamento, deve ser justificada tecnicamente nos autos.

Sendo assim, pode-se afirmar que o julgamento com base em maior desconto é admitido pela legislação, e enquadrado como tipo de licitação menor preço, este expressamente previsto na Lei 8.666/93. No caso, a especificidade dessa licitação tipo menor preço será a forma de apuração desse preço, o critério de julgamento, que será com base no maior percentual de desconto ofertado, não no menor valor nominal orçado.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item- critério de julgamento maior desconto, de acordo com os parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e pelos Decretos 7.892/13 e 10.024/2019.

Trata-se, portanto, de uma consulta para que seja providenciada a publicação do Edital, para aquisição supracitada. Pois bem, tendo em vista o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que

---

guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 05 de abril de 2022.

**Cezar Augusto Rezende Rodrigues**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA Nº. 18.060